

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA 01 AO PL: 384/2019.

AUTORIA DA EMENDA: VER. PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: “Emenda suprimindo a expressão “após o pagamento da tarifa” no art. 1.º do Projeto de Lei”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENDA QUE INSERE NO PROJETO ORIGINAL A POSSIBILIDADE DE GRATUIDADE DA PASSAGEM EM ÔNIBUS COLETIVO – INTERFERÊNCIA EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS ENTRE O PODER CONCEDENTE E A CONCESSIONÁRIA - VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF).

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer emenda de autoria do Ver. Prof. Fransuá que insere no projeto original a possibilidade de gratuidade da passagem em ônibus coletivo.

Encaminhado para parecer em 05/11/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, portanto, de projeto de emenda que possibilita a gratuidade de tarifa a um específico grupo de pessoas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), julgamento de um Recurso Extraordinário em ADI (10000084826130000-MG), tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes, fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos,

independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido”. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei 4.237/2007 do Município de Itaúna, no que tange à concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo de passageiros (art. 932 do CPC).”

Como se observa, existe precedentes no STF entendendo que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

Ou seja, não que seja proibido o tipo de gratuidade proposta, mas sim que a iniciativa deverá partir do contratante da concessão de serviços públicos.

3 - CONCLUSÃO

Em conclusão, constata-se que a emenda é inconstitucional por conter vício de iniciativa, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Manaus, 07 de julho de 2022.

**EDUARDO
TERÇO
FALCÃO**

Assinado de forma
digital por EDUARDO
TERÇO FALCÃO
Dados: 2022.07.07
13:57:34 -04'00'

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador